



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau
Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0005920-70.2019.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Apelada: Adm e Imob Hil Ltda.

Juízo de Origem: Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI E § 3º, DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA BAIXADA POR “EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA” DESDE 21.01.1991, OU SEJA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM 17/12/2019. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA 392 DO STJ: *“Súmula 392-STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”* INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435, TAMBÉM DO EG. STJ, POR CONTEMPLAR HIPÓTESE DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal referente a dívida de IPTU relativa aos exercícios de 2014/2015/2016, no valor histórico de R\$ 1.231,77 (mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).



O Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco do Itabapoana (index 000038) julgou extinta a execução, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, consequentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.”

Apela o Município de São Francisco do Itabapoana, no index 000046, alegando, em resumo, que a sentença extinguiu prematuramente a execução, sem oportunizar à Fazenda a complementação dos dados cadastrais para identificação dos responsáveis, o que viola a primazia do mérito e o princípio da economia processual.

Assevera que, em feitos fiscais, especialmente envolvendo municípios com limitações cadastrais históricas, a extinção deve ser evitada quando possível oportunizar regularização ou saneamento.

Aduz que, embora a sentença mencione entendimento relacionado à impossibilidade de substituição do réu falecido anterior ao ajuizamento, tal raciocínio não se aplica à pessoa jurídica dissolvida, haja vista a responsabilidade decorrer da lei tributária (CTN) e de conduta empresarial (dissolução irregular), e não de regra de sucessão hereditária.

Requer, nestes termos, a reforma do julgado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade, passando-se à análise do mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau
Execução Fiscal

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de extinção da execução em decorrência da baixa da pessoa jurídica Executada junto ao CNPJ.

Não assiste razão ao Apelante.

Da análise dos autos infere-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2019, tendo por objeto crédito tributário de IPTU referente aos seguintes exercícios fiscais: 2014/2015/2016. Veja-se:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA										
Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor					CNPJ/CPF		
2018	5849	000021763	ADM E IMOB HIL LTDA					30.391.361/0001-77		
Dados do Imóvel/ estabelecimento		Setor: 040	Quadra: 00D		Lote: 017		AVN OSWALDO B.DE REZENDE,0, SANTA CLARA,SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA			
Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2014	Imposto Territorial	30/06/2014	4	460	5976	205,40	68,43	20,56	137,61	432,00
2015	Imposto Territorial	30/06/2015	2	468	6083	212,99	60,87	21,31	117,14	412,31
2016	Imposto Territorial	31/05/2016	2	486	6318	228,19	37,21	22,81	99,25	387,46
Totais:						646,58	166,51	64,68	354,00	1.231,77
Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos art. 283 da lei municipal nº 139/2002. Atualizada por meio do Decreto nº 71/2017.										

Não obstante, a sociedade executada já possuía baixa formalizada no CNPJ por “extinção por encerramento liquidação voluntária”, em 21/01/1991 (index 000033 e ss.). Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau
Execução Fiscal

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 30.391.361/0001-77		DATA DA BAIXA 21/01/1991	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA HIL MAR LTDA S/C			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R MARECHAL RONDON		NÚMERO 543	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO GRUSSAI		CEP 28.200-000
MUNICÍPIO SAO JOAO DA BARRA	UF RJ	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022. Emitida às 11:44:50, horário de Brasília, do dia 18/02/2025 via Internet UNIDADE CADASTRADORA: 0710251 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. - Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br			

Assim, a ilegitimidade passiva não se trata de mero equívoco material ou formal apto a autorizar a substituição da CDA, conforme estabelece a Súmula 392 do STJ: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”*



Inaplicável, ainda, a Súmula nº 435 também do STJ, que trata de dissolução irregular de pessoa jurídica, ou seja, quando ela deixa de funcionar no domicílio fiscal sem comunicação ao Fisco, o que não ocorreu no caso dos autos, encontrando-se a Executada com CNPJ baixado por “extinção por encerramento liquidação voluntária”.

Correta, portanto, a sentença que extinguiu a execução, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 392 DO STJ. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2015 com base em créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. O feito foi extinto em virtude da informação de baixa do CNPJ por inaptidão, inexistência de cadastro na JUCERJA e de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). A apelante objetiva o prosseguimento da execução fiscal mediante redirecionamento aos sócios-administradores. No caso, a presente execução fiscal foi ajuizada em 2015, mas a sociedade já possuía baixa formalizada no CNPJ em 31/12/2008. Assim, a ilegitimidade passiva não se trata de mero equívoco material ou formal apto a autorizar a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), conforme súmula 392 do STJ. Inaplicabilidade da súmula 492 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0005449-93.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 22/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 392 DO STJ. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2015 com base em créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. O feito foi extinto em virtude da informação de baixa do CNPJ por inaptidão, inexistência de cadastro na JUCERJA e de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). A apelante objetiva o prosseguimento da execução fiscal mediante redirecionamento aos sócios administradores. No caso, a presente execução fiscal foi ajuizada em 2015, mas a sociedade já possuía baixa formalizada no CNPJ em 31/12/2008. Assim, a ilegitimidade passiva não se trata de mero equívoco material ou formal apto a autorizar a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), conforme súmula 392 do STJ. Inaplicabilidade da súmula 492 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Artigo 932, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil.

(0015059-85.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 24/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por esses motivos, com fundamento no art. 932, IV, a, CPC, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

